

MORATÓRIA JUDICIAL: INTERPRETAÇÃO DA INOVAÇÃO DO ARTIGO 745-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Judicial “Moratorium”: Interpretation of the new article 745-A of the Code of Civil Procedure

Cristiane Aquino Gonzaga¹

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. Moratória do art. 745-A do CPC. 2.1. Criação do Instituto. 2.2. Natureza jurídica. 2.2.1. Direito material. 2.2.2. Direito processual. 3. Sistemática do art. 745-A do CPC. 3.1. Prazo para o requerimento do executado. 3.2. O reconhecimento do crédito devido e o depósito prévio de 30%. 3.3. Honorários e Custas. 3.4. Parcelamento. 3.5. Inadimplemento. 4. Pontos controvertidos da moratória do art. 745-A do CPC. 4.1. Direito Subjetivo do autor?. 4.2. Princípio da Menor Onerosidade X Princípio Constitucional do Contraditório. 4.3. Posição do credor diante da Moratória instituída pela Lei nº 11.382/06. 4.4. Faculdade do Magistrado?. 4.5. Aplicação do instituto na fase de cumprimento de sentença. 5. Defesa do executado diante da Moratória do art. 745-A do CPC. 5.1. Reconhecimento jurídico do pedido. 5.2. Indeferimento e o manejo dos embargos à execução. 6. Moratória no novo projeto do CPC. 6.1. Sugestão de *lege ferenda*. 7. Considerações finais. 8. Referências Bibliográficas

RESUMO

O presente estudo tem a finalidade de traçar contornos sobre aplicabilidade do novel instituto da Moratória previsto no Art. 745-A, hipótese de parcelamento do valor a ser executado, introduzido no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382/06, inspirada na Emenda Constitucional nº 45/2004, com vista a dar mais celeridade à prestação da tutela jurisdicional executiva.

ABSTRACT

The purpose of this present study is to tackle important aspects about applicability of the new institute of the “Moratorium” as stated in the article 745-A, type of an installment of the amount under execution, that was introduced in the Code of Civil Procedure under the Law nº 11.382/06, inspired in the Constitutional Amendment nº 45/2004, to giving celerity to execution jurisdictional protection.

Palavras-chaves: Execução extrajudicial – Moratória – Parcelamento do débito – Aplicabilidade

Keywords: Extra-judicial Execution – Moratorium – Debt Installment – Applicability

1. INTRODUÇÃO

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, que instituiu a premissa da *duração razoável do processo*, desencadeou-se uma série de reformas no Código de Processo Civil, visando a dar mais agilidade e efetividade na prestação da

¹ Especialista em Direito Processual Civil pela Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo Especialista em Direito Público pela ANAMAGES/MG – Associação dos Magistrados Estaduais do Estado de Minas Gerais; Técnico Judiciário no Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região.

tutela jurisdicional. Notadamente no processo de execução, houve a edição da Lei nº 11.232/2005, que transformou o processo de execução de título judicial em fase de cumprimento de sentença, bem como o advento da Lei nº 11.382/2006, que, dentre outros instrumentos, introduziu o Art. 745-A no Código de Processo Civil, criando o instituto, denominado na doutrina, de moratória judicial.

Essa figura jurídica, que é a abordagem do presente trabalho, prevê uma espécie de parcelamento, em que o executado, uma vez preenchidos os pressupostos exigidos no dispositivo legal, reconhece o crédito devido, pugnando pelo pagamento parcelado em até seis vezes, após depositar o montante de 30% (trinta por cento) do valor exequendo, além de custas iniciais e honorários advocatícios.

No entanto, por haver o reconhecimento do débito, com vedação expressa de apresentação de defesa por parte do executado, sua incidência é bastante controversa na doutrina. De fato, por se tratar de instituto novo, o qual, indubitavelmente, trouxe uma roupagem peculiar às execuções de título extrajudiciais, imprescindível um estudo mais aprofundado sobre o tema, delineando seus contornos, e assim contribuir para a sua correta aplicabilidade.

2. MORATÓRIA DO ARTIGO 745-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2.1. Criação do Instituto

É cediço que o sistema processual civil brasileiro vem passando por mudanças significativas, com o propósito de viabilizar um instrumento capaz de garantir às partes a obtenção ou proteção efetiva de seus direitos, certo que os Princípios da Instrumentalidade, Efetividade e Celeridade processual, os quais sempre nortearam o legislador, atualmente, ganharam um relevo maior, de modo que combata a morosidade processual e, no processo executivo, busque mais rapidamente a satisfação do crédito exequendo.

Nessa premissa, as alterações trazidas pela Lei nº 11.382/06 ao processo de execução, em vigor desde 21 de janeiro de 2007, pretenderam dar mais agilidade ao feito executivo, ao introduzir mecanismos alternativos para concretização do direito material já assegurado, entre eles, a criação da moratória prevista no art. 745-A do CPC, com a seguinte redação:

Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito.

§ 2º O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos.

Trata-se de inovação processual que, além de acelerar a prestação da tutela executiva, objetiva incentivar o devedor ao cumprimento de sua obrigação, conferindo mais efetividade na busca pela satisfação do crédito que está sendo executado.

Araken de Assis assevera que “o Art. 745-A representa poderoso estímulo ao cumprimento voluntário e meio hábil para encerrar execução que, inexistisse o parcelamento, recortaria o patrimônio do executado”.²

Com certeza, a hipótese legal é bastante interessante, eis que constitui alternativa prevista em lei para viabilizar o pagamento do valor que está sendo executado e, ao mesmo tempo, amenizar a situação do devedor, dando-lhe oportunidade de saldar sua dívida de forma parcelada, sem que haja dilapidação de seu patrimônio pelos atos da penhora.

Humberto Theodoro Júnior salienta que:

a medida tem o propósito de facilitar a satisfação do crédito ajuizado, com vantagens tanto para o executado como para o exequente. O devedor se beneficia com o prazo de espera e com o afastamento dos riscos e custos da expropriação executiva; e o credor, por sua vez, recebe uma parcela do crédito, desde logo, e fica livre dos percalços dos embargos do executado.³

Nessa esteira, é fácil perceber que a introdução da moratória legal representou um avanço ao processo judicial brasileiro, apresentando-se como importante instrumento à satisfação do direito material. *Até porque, conquanto deva ser efetivo, o processo não pode ser uma “arma de destruição”*, ao revés, deve ser mecanismo de alcance ao resultado social⁴, certo que, ao encorajar o devedor recalcitrante a adimplir sua obrigação, o instituto contribui para a efetividade da prestação da tutela jurisdicional.

² ASSIS, Araken. *Manual da Execução*. 11ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 470.

³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência*. Vol. 2. 41 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 464.

⁴ SILVA, Rinaldo Mouzalas de Souza e. *A moratória do art. 745-A do CPC. Sua aplicação às demandas cognitivas condenatórias*. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2014, 5 jan. 2009.

2.2. Natureza jurídica

A introdução do art. 745-A no Código de Processo Civil inovou ao prever uma alternativa ao devedor de parcelar seu débito nas execuções de título extrajudicial, o que, seguramente, repercutiu tanto no campo de direito material quanto na fase processual do crédito líquido e certo a ser exigido.

Rodrigo Mazzei ressalta que:

o dispositivo não está apenas na esfera do direito processual, pois poderá alcançar a própria relação material entre as partes, na medida em que o exequente, como credor, se sujeitará ao recebimento parcelado, caso o devedor, enquanto executado, preencha todos os requisitos e siga a trilha do *caput* do Art. 745-A do CPC. [...] Por essa razão, pensamos que, muito embora a carga processual seja preponderante, já que a opção do Art. 745-A do CPC somente se dará em ambiente judicial, trata-se de dispositivo *bifronte*, que, para ser compreendido em todos os seus efeitos, deve ser estudado tanto em sua fase processual quanto material⁵

Destarte, vale a pena tecer alguns comentários sobre o alcance desse instituto, visto que sua natureza jurídica é bastante controversa na doutrina.

2.2.1. Direito material

A moratória instituída pela Lei nº 11.382/2006 estabeleceu a possibilidade de o executado parcelar o montante consubstanciado no título executivo extrajudicial, configurando, nas lições de Luiz Guilherme da Costa Wagner Jr., “uma modalidade de extinção de obrigação”, visto que, “*caso seja deferido o pagamento parcelado do débito, ao final, cumprido na sua integralidade, estará o devedor liberado de sua obrigação, que será considerada extinta*”.⁶

Com efeito, há juristas que defendem que a moratória instituiu uma espécie de pagamento direto, puro e simples – modo, aliás, de extinção da obrigação por

⁵ MAZZEI, Rodrigo. Opção do executado em pagar parceladamente a dívida executada. In: *Reforma do CPC 2: nova sistemática processual civil*. NEVES, Daniel Amorim Assumpção [et al]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 602.

⁶ WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa. Cinco questões controvertidas da nova sistemática da execução civil. In: *Aspectos Polêmicos da nova execução*. Coord. Cassio Scarpinella Bueno e Teresa Arruda Alvim. Vol 4. São Paulo: RT, 2008.

excelência – ocorrendo, conforme ensinamentos de Orlando Gomes, “quando o devedor cumpre a obrigação, prestando a coisa, ou o fato, o crédito é diretamente satisfeito”.⁷

Não me parece ser essa a natureza jurídica material da figura prescrita no Art. 745-A do CPC, eis que, muito embora haja o pagamento da integralidade da obrigação, sua satisfação não é realizada como originariamente pactuado entre as partes.

Por outro lado, existem doutrinadores entendendo tratar-se de novação, que, segundo Álvaro Vilça Azevedo, “é um meio de execução obrigacional que importa a extinção da obrigação primitiva pelo nascimento de uma nova”.⁸

Não me convence que a moratória se encaixe nessa modalidade, uma vez que a novação pressupõe a substituição da relação obrigacional primitiva – que pode ser subjetiva, isto é, alteração do credor, do devedor ou de ambos; ou ainda objetiva, na qual há modificação do objeto da prestação jurídica – situações essas que não se coadunam com a figura prevista no Art. 745-A do CPC, em que as partes e o objeto são os mesmos, mudando-se apenas a forma de pagamento.

Assim sendo, compartilho a tese de que o instituto configura hipótese de transação, que Caio Mário da Silva Pereira conceitua como sendo “um determinado negócio jurídico, que se realiza por via de um acordo de vontades, e tem por objeto extinguir a obrigação”.⁹

Esta, a meu ver, é a modalidade de extinção da obrigação que mais se enquadra na hipótese prevista no Art. 745-A do CPC, posto que, na moratória, teremos concessões recíprocas de ambas as partes para que haja a extinção da obrigação: o devedor reconhecerá o crédito do exequente, além de se obrigar a depositar um valor inicial de 30% da dívida, e o credor aceitará que o restante seja pago de forma parcelada, mas se livrando dos transtornos do processo executivo.

2.2.2. Direito processual

No plano do Direito Processual, a classificação da natureza jurídica do instituto estabelecido no Art. 745-A do CPC também é bastante controvertida.

Mirna Cianci defende cuidar-se de incidente no feito executivo:

Na verdade, o novo art. 745-A criou uma modalidade de incidente da execução do título extrajudicial por quantia certa, com a finalidade de garantir ao executado o parcelamento do débito. Não se trata o novo

⁷ GOMES, Orlando. *Obrigações*. Rev., atual. e aum., de acordo com o Código Civil de 2002, por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 155.

⁸ AZEVEDO, Álvaro Villça. *Teoria Geral das Obrigações*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 177.

⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: teoria geral das obrigações*. v. 2. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999. p. 162.

instituto, a meu sentir, de moratória legal, uma vez que a moratória pressupõe apenas o alargamento do prazo para pagamento, sem que o débito seja amortizado com o parcelamento da obrigação.¹⁰

De outra senda, José Eduardo Carreira Alvim¹¹ entende que se trata de uma espécie de Injunção, assertiva combatida com veemência por Bruno Ítalo Souza Pinto, ao explicar que “o escopo da injunção é possibilitar a célere formação de título executivo, sendo normalmente proposta pelo credor, não se amoldando bem ao parcelamento”¹², o que, deveras, tem fundamento, posto que, na execução, o título executivo já está formado, contendo todos os requisitos para a sua exigibilidade, ao contrário do que ocorre na ação monitória, diferenciando ainda no fato de o requerimento, na moratória, originar do devedor, diferentemente também da citada modalidade da ação especial.

Por outro lado, Marcelo Abelha Rodrigues defende a natureza *sui generis*¹³ do instituto, classificando-o como uma forma especial de *remição*¹⁴ da execução, visto que, tal como a regra do Art. 651¹⁵ do CPC, o preceito possui duas características primordiais, qual seja, o prazo e o modo específico pra o seu exercício, posição esta que é criticada por outros processualistas, sob o argumento de que o parcelamento instituído pela Lei nº 11.382/06 possui pressupostos próprios capazes de lhe diferenciar da figura da remição, notadamente porque, na moratória, não há a extinção da execução, já que o feito executivo fica suspenso até o pagamento integral da dívida.

Respeitadas as opiniões em contrário, a corrente majoritária é no sentido de que o Art. 745-A do CPC instituiu uma espécie de moratória legal, possibilitando ao executado saldar sua dívida num prazo máximo de até seis meses. Nesse sentido, é o posicionamento de Cassio Scarpinela Bueno, Janete Ricken Lopes de Barros, Luiz Guilherme Marinoni e Humberto Theodoro Jr., entre outros ilustres juristas.

Por fim, cumpre destacar que o STJ, no julgamento do RESP 1264272/RJ, já se manifestou sobre o tema, classificando-o como técnica de cumprimento voluntário da obrigação.

¹⁰ CIANCI, Mirna; [et al.]. *Comentários à execução Civil – Título judicial e Extrajudicial*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 425.

¹¹ ALVIM, José Eduardo Carreira apud ARAUJO, Alexandre Costa. *A natureza jurídica do parcelamento do débito previsto pelo Art. 745-A do CPC*.

¹² PINTO, Bruno Ítalo Sousa. *Artigo 745-A do CPC: a natureza jurídica do parcelamento da dívida e outras polêmicas*.

¹³ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de Direito Processual Civil*. 4ª ed. São Paulo: Editora RT, 2008. p. 613.

¹⁴ Moacyr Amaral Santos ensina que “Remição” significa resgate, ressaltando que, se o interessado efetua o pagamento do valor exequendo, a execução é extinta, podendo o devedor resgatar os bens que lhe foram penhorados ou arrecadados. (In: *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. vol. III. 21ª ed. rev. e atual. por Aricê Moacyr Amaral Santos. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 469-471.

¹⁵ Art. 651. Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios.

3. SISTEMÁTICA DO ART. 745-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A Reforma do processo de execução de título extrajudicial, operada pelo advento da Lei nº 11.382/06, introduziu o Art. 745-A no Código de Processo Civil, criando a possibilidade de o executado, reconhecendo o crédito devido, requerer o parcelamento do débito em até seis vezes, desde que efetue o depósito de 30% da dívida, além do pagamento das custas e honorários advocatícios, incidindo correção monetária e juros de mora de 1% sobre as parcelas mensais.

Nesse diapasão, pode-se afirmar que a faculdade processual, inspirada no instituto denominado *favor debitoris*.¹⁶, previu uma espécie de moratória legal, ao criar alternativa para devedor efetuar o pagamento do débito de forma parcelada, estimulando-o ao cumprimento voluntário da obrigação consubstanciada no título executivo.

Entretanto, para aplicação da norma em comento, é necessário o preenchimento concomitante dos pressupostos previstos no comando legal, razão pela qual se faz imprescindível tecer alguns comentários acerca de seus requisitos.

3.1. Prazo para o requerimento do executado

O artigo em apreço é claro ao prescrever que a pretensão de o executado pagar o débito de forma parcelada deve ser formulada dentro do prazo para oferecimento dos embargos, que, a teor do disposto no Art. 738¹⁷, *caput*, é de 15 (quinze) dias.

Assim sendo, citado o devedor, abre-se o prazo quinzenal para oposição de embargos, cabendo ao executado, dentro desse período, escolher entre embargar a execução ou requerer o parcelamento do débito, visto que “a opção escolhida, qualquer que seja, eliminará a outra faculdade processual”¹⁸. Em outras palavras, “se se opõem os embargos não cabe mais o parcelamento; se se obtém o parcelamento, extingue-se a possibilidade de embargos à execução”¹⁹.

Sobre a novidade, Sarah Merçon-Vargas anota que:

¹⁶ Toda vez que a legislação processual prever uma opção menos gravosa ao devedor, estamos diante de um *favor debitoris*, instituto esse que está intimamente ligado ao princípio da menor onerosidade da execução, sem olvidar, contudo, da busca pela efetividade processual. A propósito, Vicente Greco Filho sugere que “inspirado nessa ideia o Código oferece diversas alternativas de execução, devendo o juiz optar pela de menor encargo para o devedor, se assegurada a satisfação do crédito, como tantas vezes referido. Entre esses casos encontram-se, por exemplo, a possibilidade da substituição da penhora, da adjudicação de bens por parte de pessoas da família do devedor porque o bem permanece no âmbito familiar, entre outros. É possível, porém, sustentar que o conceito de *favor debitoris* somente se refere aos casos em que o benefício decorra de mera liberalidade e não por alternativa legal”. (In: GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. vol 3. 20ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 136).

¹⁷ Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

¹⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência*. Vol. 2... p. 464.

¹⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Loc. cit.

O marco de abertura do prazo, seja para oferecer embargos, seja para requerer o parcelamento do valor da execução, ao contrário da sistemática anterior, não se vincula à realização de penhora, mas sim ao êxito obtido na diligência de citação. Por sua vez, dispõe o art. 652 do CPC que a penhora de bens será providenciada sempre que o executado não efetuar o pagamento do crédito exequendo dentro do prazo de 3 (três) dias, contados a partir de sua citação.²⁰

Do raciocínio, extrai ser totalmente possível que o patrimônio do devedor possa ser constrito antes mesmo que seja externado pedido de parcelamento do débito, posto que o prazo para oposição de embargos é maior que o lapso fixado para o pagamento integral da execução, havendo, portanto, a possibilidade de que o executado, caso possua patrimônio, tenha seus bens constritos em momento anterior à apresentação da opção conferida pelo Art. 745-A do CPC²¹.

Nessa hipótese, Rodrigo Mazzei defende que:

[...] o executado poderá apresentar manifestação pela possibilidade de parcelamento, com a comprovação do depósito mínimo de 30% (trinta por cento), hipótese em que haverá a suspensão da execução, sem, contudo, operar-se automaticamente o desfazimento da penhora realizada. A contrição será mantida até o exame de admissibilidade da manifestação (art. 745-A, §1º), podendo, em caso de manifesto excesso, ser diminuída pelo magistrado.²²

Por isso, conclui-se que o pedido do parcelamento para fins do Art. 745-A do CPC deve ser feito dentro do prazo para oposição dos embargos à execução, sob pena de preclusão da faculdade processual, ante a ausência de um de seus requisitos, vale dizer, a tempestividade, devendo ser mantida eventual penhora que tenha sido realizada nos autos até o exame dos pressupostos da moratória legal.

3.2. O reconhecimento do crédito devido e o depósito prévio de 30%

O Art. 745-A do CPC estabelece a faculdade de o devedor parcelar o débito, desde que reconheça o crédito do exequente, sendo este um dos requisitos essenciais para o deferimento do pedido, juntamente com o comprovante do depósito prévio

²⁰ MERÇON-VARGAS, Sarah. A faculdade de parcelamento do valor da execução (Art. 745-A): requisitos, procedimento e aplicabilidade. In: *Execução Extrajudicial: modificações da Lei 11.382/2006*. Coord. Susana Henriques da Costa. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2007.

²¹ MAZZEI, Rodrigo. Opção do executado em pagar parceladamente a dívida executada... p. 606.

²² MAZZEI, Rodrigo. Opção do executado em pagar parceladamente a dívida executada... p. 607.

de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor da dívida, além das custas integrais e verba honorária.

A respeito, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidieiro ensinam que a moratória prevista no Art. 745-A do CPC:

[...] visa estimular o executado a reconhecer o direito consubstanciado no título executivo, evitando-se eventuais discussões a respeito em exceção de pré-executividade, embargos à execução ou em ação autônoma impugnativa do título.²³

Destarte, ao optar pelo parcelamento, o devedor reconhece o crédito em favor do exequente, já que o deferimento da medida impede a futura apresentação de defesa por parte do executado, conforme disposição expressa da lei, que é taxativa ao vedar a oposição de embargos.

Ressalte-se que não basta apenas o reconhecimento do crédito exequendo, sendo imprescindível que o devedor, no mesmo ato de requerimento do parcelamento, apresente comprovante de depósito do montante correspondente a 30% do valor da dívida, o qual deve ser realizado previamente, pagando ainda a quantia referente às despesas processuais e honorários advocatícios.

A propósito, Rodrigo Mazzei lembra que:

O depósito se submete ao prazo para a oposição dos embargos, devendo a demonstração de sua realização ser contemporânea à apresentação da manifestação do executado, mesmo se, por questões operacionais, tiver sido efetuado antes da comunicação em juízo. Não se admitirá, contudo, que a manifestação do executado seja ofertada dentro do prazo, mas a efetivação (ou mesmo comprovação) do depósito se opere em data posterior, exceto nas hipóteses de justo motivo, como, por exemplo, greve geral dos bancos.²⁴

Aliás, o *caput* do Art. 745-A do CPC não deixa dúvidas de que o comprovante de depósito deve acompanhar o pedido de parcelamento do débito, subtendendo-se que não se admite o mero protesto pelo depósito, razão pela qual, nessas hipóteses, o parcelamento não deve ser concedido, eis que esse requisito, essencial para concessão da benesse legal, noticia a boa-fé do devedor, que tem o dever de demonstrar ao seu credor a intenção de saldar a dívida.

Não obstante, concordo com Renato Castro Teixeira Martins quando afirma que:

²³ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEIRO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 717.

²⁴ MAZZEI, Rodrigo. Opção do executado em pagar parceladamente a dívida executada[...] p. 609.

Apesar de a lei determinar o depósito de 30% do valor em execução, é possível ao executado efetuar-lo apenas sobre a quantia incontroversa, nos casos em que, conforme já apontado no item anterior, pretender apresentar embargos em relação ao excesso, juntamente com o pedido de parcelamento.²⁵

Cumpra-se, por fim, que, muito embora o dispositivo fale em depósito de 30% do valor da dívida, nada impede que o devedor efetue o pagamento em percentual superior, para amenizar o impacto dos consectários legais no saldo remanescente, que será parcelado, diante da previsão da parte final do Art. 745-A, *caput*, CPC, que estabelece a incidência de 1% ao mês a título de juros moratórios.

3.3. Honorários e Custas

Juntamente com o depósito de 30% do valor da dívida, o dispositivo determina que o executado efetue o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, para o deferimento do benefício legal.

Para que possa chegar a este montante, Sarah Merçon-Vargas leciona que:

O executado deverá proceder, inicialmente, o cálculo de atualização do valor constante do título até a data em que pretende efetuar o depósito e, em seguida, adicionar as despesas processuais devidas até então e os honorários advocatícios previamente arbitrados pelo juiz. O resultado desse somatório é que deverá ser utilizado como base de cálculo para que se chegue à expressão monetária correspondente ao percentual previsto no *caput* do dispositivo em comento ou a outro superior.²⁶

Entretanto, cabe mencionar, por oportuno, uma situação suscitada por Rodrigo Mazzei: na hipótese de não ter sido efetuado o pagamento integral do depósito mínimo, mas sua falta não for significativa, como, por exemplo, de não ter sido incluídas todas as despesas processuais na conta executória, faltando-lhe o recolhimento de alguma diligência processual já antecipada pelo exequente. Nesses casos, o processualista defende “*ser possível a complementação, devendo o julgador fixar prazo para o executado suplementar o depósito inicial*”.²⁷

²⁵ MARTINS, Renato Castro Teixeira. *O parcelamento do Art. 745-A, do CPC, no cumprimento de sentença. In: Execução Civil e cumprimento de sentença*. Coord. Sergio Shimura e Gilberto Gomes Brush. Vol. 3. São Paulo: Método, 2007.

²⁶ MERÇON-VARGAS, Sarah. *A faculdade de parcelamento do valor da execução (art. 745-A): requisitos, procedimento e aplicabilidade...*

²⁷ MAZZEI, Rodrigo. *Opção do executado em pagar parceladamente a dívida executada...* p. 609.

Reputo a solução muito adequada, já que não teria sentido negar a benesse do parcelamento do débito ao executado, em razão de quantia mínima, muitas das vezes, até irrisória, por falta de compute de alguma diligência que lhe passou despercebido. O que não se admite, contudo, é o depósito insuficiente proposital da quantia exequenda, como, por exemplo, o pagamento tão somente de 20% do total devido, situação essa que demonstra a má-fé do devedor em não cumprir o prescrito no dispositivo legal.

3.4. Parcelamento

A teor do disposto no Art. 745-A do CPC, o executado, após ser citado, poderá requerer o parcelamento do seu débito, que se dará em petição simples formulada no bojo dos autos da execução – acompanhado, vale dizer, do comprovante do depósito inicial – discriminando a forma de como irá efetuar o pagamento do valor restante.

Sobre a questão, Renato Castro Teixeira Martins argumenta que:

Caberá ao devedor apresentar proposta objetiva de parcelamento, inclusive datas de vencimentos das parcelas. Sobre esse último aspecto, parece-nos que a melhor interpretação da norma não impede que o devedor pague a dívida em parcelas com vencimentos em intervalos diferentes de um mês.²⁸

E continua, explicando que:

Suponhamos o caso de um devedor comerciante que tenha fluxo de caixa diário e queira pagar a dívida em 12 parcelas, com vencimentos a cada quinze dias. Cremos que nada impede o deferimento dessa proposta, pois a dívida, ao fim e ao cabo, será quitada em seis meses, ficando respeitado o limite da norma e atendido seu objetivo.²⁹

Ora, não me parece de todo absurdo a assertiva lançada pelo doutrinador, por seus próprios fundamentos, até porque, na aplicação da norma ao concreto, deve-se sempre levar em conta a finalidade para qual a mesma foi instituída, que os estudiosos da hermenêutica chamam de interpretação teleológica, devendo o intérprete, precipuamente, buscar sempre a vontade da lei, de modo a atender aos seus fins e à sua posição dentro do ordenamento jurídico.

²⁸ MARTINS, Renato Castro Teixeira. *O parcelamento do art. 745-A, do CPC, no cumprimento de sentença...*

²⁹ MARTINS, Renato Castro Teixeira. *O parcelamento do art. 745-A, do CPC, no cumprimento de sentença...*

Ultrapassada a questão, uma vez deferido o pedido de parcelamento, a execução se suspenderá, ficando proibida a prática de qualquer ato executório, sendo lícito ao exequente, contudo, levantar o valor depositado nos autos.

Sobre a sistemática, vale a pena conferir as lições de Humberto Theodoro Júnior:

Enquanto vigorar o parcelamento, ficarão suspensos os autos executivos (art. 745-A, §1º). Pode acontecer que, quando do requerimento do executado, já esteja consumada a penhora (esta pode ocorrer três dias após a citação e o executado tem quinze dias para pleitear o parcelamento). Em tal circunstância, a suspensão dos atos executivos não invalidará a penhora e vigorará apenas par aos autos expropriatórios subsequentes. A situação assemelha-se à dos embargos (art. 739-A, §6º).³⁰

No entanto, o doutrinador ressalta que:

Não me parece, contudo, que seja obrigatória a realização da penhora, se o pedido de parcelamento for manifestado antes da constrição executiva. É que, na regulamentação do Art. 745-A, não se condiciona o benefício do parcelamento à penhora, nem se ordena que ela se cumpra em seguida. No caso dos embargos com efeito suspensivo, ao contrário, é a própria suspensão que fica subordinada à segurança do juízo (art. 739-A, §1º).³¹

Do exposto, infere-se que, uma vez realizada a constrição judicial, o parcelamento não tem o condão de cancelar a penhora. Mas caso não haja, “*não ficará o executado sujeito àquele ato executivo enquanto estiver prevalecendo o efeito suspensivo gerado pela moratória legal*”³², até porque o dispositivo determina a suspensão da prática de qualquer ato executório, não condicionando, ademais, o deferimento do pedido à prestação de qualquer caução ou à segurança do juízo.

Mas, na hipótese do pedido de parcelamento ser indeferido, o feito executivo prosseguirá nos seus ulteriores termos, mantido o depósito efetuado pelo executado, o qual, a princípio, não poderá ser levantado pelo exequente, posto subentender que esse valor integrará a quantia na efetivação de eventual penhora.

³⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência...* p. 464.

³¹ Idem, loc.cit.

³² Idem, loc.cit.

3.5. Inadimplemento

Ao oferecer pedido de parcelamento que alude o Art. 745-A do CPC, o executado se compromete a saldar o restante da dívida, de forma parcelada, ao invés de ter seu patrimônio sujeito à constrição judicial.

Entretanto, para se beneficiar do instituto criado pela Lei n. 11.382/2006, o devedor deverá respeitar pontualmente o pagamento das prestações consoante proposta apresentada em juízo, sendo que, eventual inadimplemento, ensejará o vencimento antecipado de todas as demais parcelas, com o reinício dos atos executivos.

Além disso, o executado fica sujeito ao pagamento de uma multa, na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas que não adimplidas, sendo-lhe vedado, cabe lembrar, opor embargos à execução, por proibição expressa do parágrafo segundo.

Nesse sentido, veja os ensinamentos de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

O devedor-executado deve efetuar os pagamentos conforme previsto na lei e autorizado pelo juiz. Sobrevindo o incumprimento do pagamento de qualquer das prestações, todas elas tornar-se-ão exigíveis por causa de seu vencimento antecipado, acrescendo-se à dívida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total das que deixaram de ser pagas. Não honrando os pagamentos das parcelas conforme fixadas, o executado fica impedido de opor embargos do devedor, porque essa faculdade já foi atingida pela preclusão lógica, porquanto ela praticou ato (reconhecimento da dívida, com pressuposição da aceitação da existência, validade e eficácia do título executivo) incompatível com o exercício do direito por meio dos embargos (discussão acerca da existência, validade e eficácia do título executivo).³³

No entanto, Antônio Carlos Marcatto adverte que:

A vedação supramencionada não atinge os embargos à arrematação ou adjudicação, uma vez que estes terão como objetivo arguir a nulidade da execução ou causas extintivas da obrigação, desde que supervenientes à penhora.³⁴

³³ NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 8ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. 10ª ed., 2007. p. 1.091.

³⁴ MARCATTO, Antônio Carlos. *Código de Processo Civil Interpretado*. 3.ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Atlas, 2008. p. 2369.

Assim é que, havendo o descumprimento no pagamento de qualquer uma das parcelas, ocorrerá o vencimento antecipado das demais, com incidência de multa de 10% sobre o valor faltante, bem como o restabelecimento do processo executivo, sendo defeso ao executado opor embargos à execução, com exceção das hipóteses previstas no art. 746 do CPC: embargos à arrematação e à adjudicação.

4. PONTOS CONTROVERTIDOS DA MORATÓRIA DO ART. 745-A DO CPC

Em vigor desde janeiro de 2007, o Art. 745-A do CPC, introduzido pela Lei n. 11.382/2006, possui vários pontos obscuros, sendo questão de divergência entre os doutrinadores e na jurisprudência de nossos Tribunais.

Isto porque a redação do dispositivo não deixou claro se sua aplicabilidade seria direito subjetivo do devedor ou se constituiria poder discricionário do magistrado, a quem poderia indeferir o pedido, mesmo se preenchidos os requisitos previstos no artigo, e mais, se seria necessário prévia concordância do credor, maior interessado nessa relação jurídica, razão pela qual se faz necessário um estudo mais aprofundado sobre o tema.

4.1. Direito Subjetivo do autor?

O Art. 745-A do CPC trouxe a possibilidade de o executado, reconhecendo o crédito devido, efetuar o depósito de 30% do valor em execução e requerer o parcelamento do saldo remanescente. Em outras palavras, preenchidos os requisitos exigidos no dispositivo legal, o devedor pode formular requerimento ao juízo, informando a pretensão de pagar a quantia executada de forma parcelada.

Pela leitura, não há dúvidas de que o dispositivo prevê uma faculdade ao devedor, “a quem cabe decidir sobre a conveniência de exercitá-la ou não, pois tal decisão põe em cheque a possibilidade de oferecer embargos”³⁵.

A respeito, Rodrigo Mazzei advoga que “o art. 745-A do CPC criou para o executado uma opção que pode ou não ser exercida (direito potestativo), por meio de ato volitivo”.³⁶

Indo mais além, Aluisio Iunes Monti Ruggeri Ré acredita que “o legislador criou verdadeiro direito subjetivo do devedor ao pagamento parcelado, cujo exercício independe da anuência do credor.”³⁷ Para o defensor público, o art. 745-A do CPC instituiu, “além de uma faculdade processual, um verdadeiro direito subjetivo e material ao devedor

³⁵ Idem, loc.cit.

³⁶ MAZZEI, Rodrigo. *Opção do executado em pagar parceladamente a dívida executada...* p. 603.

³⁷ RÉ, Aluisio Iunes Monti Ruggeri. *O Acesso à justiça do devedor de boa-fé: a atuação da Defensoria Pública na efetivação do direito ao pagamento parcelado.*

inadimplente de saldar seu débito de forma parcelada”, isso “em contemplação aos novos princípios da boa-fé objetiva e da função social que passaram a reger as relações privadas”.³⁸

Seguindo essa linha de raciocínio, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery entendem que “a norma estabelece o direito subjetivo de o executado pagar parceladamente a dívida, desde que reconheça e preencha os requisitos legais estabelecidos na norma comentada”.³⁹

Entretanto, os processualistas ressaltam que, para a aplicação da norma, “em virtude do contraditório (CF 5º, LV), o juiz poderá mandar ouvir o exequente que, contudo, não poderá opor-se ao parcelamento caso o executado preencha os pressupostos legais para seu deferimento”.⁴⁰

Respeitadas as opiniões em contrário, as quais defendem a tese de que a moratória prevista no art. 745-A do CPC instituiu um direito subjetivo ao executado, entendo que tal prerrogativa constitui tão somente mera faculdade do devedor, porquanto imprescindível anuência do credor para que haja o deferimento do benefício.

É essa a posição adotada por Araken de Assis:

O art. 745-A autoriza o executado a parcelar o pagamento da dívida em até seis meses. Essa regra, inovando a lei material – em particular, o art. 314 do CC-02, segundo o qual, embora divisível a prestação, “não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou” – conferiu inequívoco direito ao executado. **Desse modo, exercido no prazo e observados os respectivos pressupostos, o pedido do executado subordina o órgão judiciário e o exequente.**⁴¹ (grifo nosso)

Isto porque, ao afirmar que a moratória seria direito subjetivo do devedor, significaria dizer que ao credor não é dado recusar o pedido de parcelamento, caso presentes os requisitos legais, entendimento esse que não pode prevalecer, posto que em confronto com o princípio do contraditório, garantia prevista no Art. 5º, inciso LX da Carta Magna.

4.2. Princípio da Menor Onerosidade X Princípio Constitucional do Contraditório

Acerca do postulado constitucional, Barbosa Moreira ensina que “sobre o pedido formulado pelo autor, com a demanda, naturalmente deve abrir-se ao réu oportunidade de pronunciar-se: princípio do contraditório (*audiatur et altera pars*)”.⁴²

³⁸ RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri, *Ibidem*.

³⁹ NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*... p. 1091.

⁴⁰ NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Loc. cit.*

⁴¹ ASSIS, Araken. *Manual da Execução*... 12ª ed., p. 518-519.

⁴² MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Novo Processo Civil Brasileiro: exposição sistemática do procedimento*.

Aplicando-se, tem-se que a regra é a de que, uma vez formulada uma pretensão em juízo, há de ser, necessariamente, ouvida a parte contrária antes do pronunciamento do órgão julgador sobre o requerimento feito pelo peticionante. É o que Paulo Henrique dos Santos Lucon chama de *bilateralidade do processo*, que se desenvolve como contradição recíproca⁴³.

É claro que toda regra comporta exceção, certo que, no processo de execução, há dispositivos que mitigam o princípio do contraditório para que haja uma efetividade na prestação da tutela executiva, mas a maioria em benefício do credor, que detém a prerrogativa de já lhe ter sido assegurado o título executivo que se executa.

Não obstante, o executado também dispõe de postulados que visam assegurar uma execução equidistante para os litigantes, entre eles, o princípio da menor onerosidade, não menos importante. Resumidamente, a regra do Art. 620 do CPC consubstancia a ideia de que a execução deve ser realizada de maneira menos gravosa possível para o devedor, evitando-se “a prática de atos executivos desnecessariamente onerosos ao executado”.⁴⁴

Entretanto, esse princípio, como qualquer outro, deve ser aplicado com reservas, não podendo ser interpretado de forma absoluta, já que não se pode olvidar que, a teor do disposto no Art. 612⁴⁵ do CPC, a execução se desenvolve sempre no interesse do credor.

Assim é que, havendo um conflito de valores, Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini anunciam que a solução envolverá prévio juízo de valor. Para esses renomados juristas:

Diante de situação para a qual se ponham dois princípios igualmente relevantes – como é o caso – caberá balancear os fatores concretamente envolvidos: aquele que prevalecer haverá de sacrificar o outro apenas na medida estritamente necessária para a consecução das suas finalidades (princípio da proporcionalidade)⁴⁶.

Nessa esteira, o magistrado deve conduzir o processo procurando buscar uma solução que corresponda, com maior fidelidade possível, a concretização do direito material. Para tanto, deve ter a sensibilidade de efetivar a medida que reputa mais adequada ao caso concreto, sem descuidar do interesse do credor, mas que, em

Ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 04.

⁴³ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Embargos à execução*. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 86.

⁴⁴ AGA 483.789/MG.

⁴⁵ Art. 612. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (Art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

⁴⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues [et al.]. *Curso Avançado de Processo Civil: processo de execução*. Vol. 2. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 132.

contrapartida, não importe na insolvência do devedor, caso haja outro meio menos gravoso para se obter a satisfação da tutela executiva. É o que os vários doutrinadores⁴⁷ chamam de *execução equilibrada*.

4.3. Posição do credor diante da Moratória instituída pela Lei nº 11.382/06

Ultrapassadas essas questões preliminares, a controvérsia ainda persiste sobre a obrigatoriedade ou não de se ouvir o credor para que ocorra o deferimento do parcelamento instituído pela Lei n. 11.382/2006, haja vista que, como anotado, o princípio do contraditório deve ser conjugado com outros postulados que garantam o respeito à dignidade do devedor.

Valendo-se desse equilíbrio, Ernane Fidélis dos Santos assevera que:

Da mesma forma, se o requerimento se acompanhar de depósito de 30% da execução, custas e honorários advocatícios, já fixados em ou se fixarem, com proposta de pagamento em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros, o juiz deverá ouvir o exequente, mas sua discordância não importará em necessário indeferimento, já que a lei concede ao julgador a discricionariedade de deferir ou não a proposta, em verdadeira concordata civil.⁴⁸

Não obstante, adverte que:

A discricionariedade do juiz, no entanto, não lhe atribui a faculdade absoluta de deferir ou indeferir o benefício. Para o deferimento ou indeferimento, deve levar em conta as circunstâncias específicas do caso, inclusive a capacidade econômica do executado, e, naturalmente, poderá determinar até garantias para o pagamento restante, em decisão devidamente fundamentada, contra a qual caberá agravo.⁴⁹

Aluisio Iunes Monti Ruggeri Ré, por seu turno, possui ponto de vista mais radical ao sustentar que o art. 745-A do CPC comporta exceção ao cumprimento da obrigação originalmente convencionada. Segundo o doutrinador:

⁴⁷ Cassio Scarpinella Bueno, Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida, Eduardo Talamini, entre outros.

⁴⁸ SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de Direito Processual Civil. Execução e Processo Cautelar*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 312.

⁴⁹ Idem, loc. Cit.

Isso significa que o princípio do *pacta sunt servanda*, que prezava pela intangibilidade da vontade das partes, resta enfraquecido e flexibilizado em contemplação ao bom desfecho do processo obrigacional, o adimplemento, dentro de um contexto complexo de direitos e deveres impostos às partes, que comportarão com parceria e cooperação.⁵⁰

Por sua vez, Rodrigo Mazzei acredita que, como o advento do art. 745-A do CPC, houve mitigação do art. 314⁵¹ do Código Civil:

O dispositivo não está apenas na esfera do direito processual, pois alcançará a própria relação material entre as partes, na medida em que o exequente, como credor, se sujeitará ao recebimento parcelado, caso o devedor, enquanto executado, preencha todos os requisitos e siga a trilha do caput do Art. 745-A do CPC. Há, pois, em certa medida, alcance (e mitigação) ao disposto nos arts. 314 e 315⁵² do Código Civil, iluminados pelos princípios da exatidão e da indivisibilidade do pagamento.⁵³

Em que pese a veemência desses doutrinadores, a maioria dos juristas entende que o contraditório deve ser observado, reputando imprescindível a oitiva e concordância do credor para o deferimento do pedido de parcelamento a que alude o Art. 745-A do CPC.

Nessa trilha, Ernane Fidélis dos Santos afirma que “o pagamento feito diretamente ao credor só terá força de força de extinguir a execução, se com ele concordar o exequente”.⁵⁴

A assertiva defendida pelo doutrinador tem razão de ser, eis que, se assim não fosse, “teria sido instituída uma hipótese de moratória imposta ao credor que já pode estar esperando por meses ou anos a satisfação de seu crédito reconhecido e incontestável”⁵⁵.

Essa é a posição de Vicente Greco Filho:

Não é possível, portanto, admitir que o deferimento do parcelamento não esteja submetido a algumas condições, entre as quais está,

⁵⁰ RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri. *Acesso à justiça do devedor de boa-fé: a atuação da Defensoria Pública na efetivação do direito ao pagamento parcelado...*

⁵¹ Art. 314. Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou.

⁵² Art. 315. As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subsequentes.

⁵³ MAZZEI, Rodrigo. *Opção do executado em pagar parceladamente a dívida executada...* p. 602.

⁵⁴ SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de Direito Processual Civil. Execução e Processo Cautelar...* p. 311

⁵⁵ GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 137.

primordialmente, a manutenção do asseguramento da execução e a concordância do credor, que pode para tal estabelecer condições, como por exemplo o reforço das garantias, se houve a dúvida quanto ao cumprimento do proposto.⁵⁶

No entanto, a justificativa nos é dada por Luiz Guilherme da Costa Wagner Jr. ao enumerar, com muita propriedade, os argumentos que fundamentam a necessidade de concordância do credor para o deferimento do parcelamento.

De início, o jurista invoca a natureza jurídica dessa faculdade processual, ressaltando que *“seja qual for a modalidade de adimplemento que mais se assemelhe às disposições constantes no Art. 745-A do CPC, será sempre necessária a prévia manifestação e aceitação do credor para a formalização do negócio jurídico”*.⁵⁷

Trocando em miúdos, ele defende que, se entendermos que o dispositivo em comento se trata de hipótese de pagamento direto, daí a legislação civil é bastante clara ao prescrever que o pagamento deve ser efetuado na forma avençada, lembrando que toda e qualquer alteração exige prévia autorização do credor; mas, se admitir cuidar-se de hipótese de novação, também a prévia anuência do credor para a realização de novo negócio jurídico seria imprescindível; entretanto, se estivéssemos diante da figura da transação, do mesmo modo, a anterior aceitação do credor seria necessária para que haja concessões recíprocas entre as partes, autorizadas pelo Art. 840 do Código Civil.

E arremata, afirmando que:

Forçoso reconhecer, então, que seja qual for a espécie de modalidade de extinção de obrigação em que o art. 745-A do CPC se inclua, há que se ter em mente que as figura jurídicas tratadas no campo do Direito Civil exigem a prévia aceitação do credor para que o negócio extintivo se aperfeiçoe.⁵⁸

Ainda, o doutrinador ressalta que, por se tratar de matéria que versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, não poderia o Estado, por intermédio do juiz, *“intervir na esfera de direitos do credor, retirando-lhe a prerrogativa de exigir seu crédito de imediato de forma integral, sob pena de flagrante ofensa ao direito de propriedade, constitucionalmente assegurado”*.⁵⁹

⁵⁶ Idem, loc. cit.

⁵⁷ WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa. *Sou obrigado a receber parceladamente o meu crédito em execução...*

⁵⁸ WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa. *Sou obrigado a receber parceladamente o meu crédito em execução...*

⁵⁹ Idem, Ibidem.

Por fim, o autor alega que, “*em época em todos estimulam a composição amigável, visualizando que acordos são as melhores, mais rápidas e menos custosas formas de se colocar fim a um litígio*”, admitir a posituação de um direito do devedor de pagar seu débito parceladamente, sem a concordância do credor, é ato que se opõe à tendência atual pela busca de meios alternativos de solução dos conflitos, advertindo ainda, perspicazmente, para o fato de que “*quem em sã consciência vai querer honrar as suas obrigações na data do vencimento se for sabedor de que tem, no judiciário, a prerrogativa de pagar em seis parcelas o seu débito*”.⁶⁰

E nem poderia ser diferente, eis que o próprio conceito⁶¹ de *Moratória* pressupõe a existência de um ato volitivo do credor, certo de que, muito embora o instituto viabilize o pagamento do débito de maneira menos onerosa ao devedor, a execução sempre se desenvolve no interesse do credor.

Ademais, a norma do Art. 745-A do CPC é bem clara ao falar em proposta (vide §1º), o que pressupõe, necessariamente, uma aceitação da outra parte, razão pela qual, por mais esse motivo, o magistrado deve sempre ouvir o exequente, que deverá anuir para que haja o deferimento do parcelamento, já que o credor não está obrigado a receber seu crédito por partes se assim não convencionou ou consentiu.

No entanto, cumpre destacar, por oportuno, o ponderado entendimento de Mirna Cianci:

De ordinário, presumiu a *novel* legislação que seria mais vantajoso ao credor receber em parcelas, do que aguardar o demorado trâmite da execução. Aqui, passamos a considerar que, baseados na leitura constitucional do processo (efetividade x menor onerosidade), há que ser preservado o *equilíbrio da execução*, de sorte que, consultado o credor, **poderá afastar o pedido de parcelamento apenas e tão somente se apresentar pleito fundamentado**.⁶² (grifo nosso).

Mas, por fim, a Procuradora estadual reconhece que “*tratando-se de direito patrimonial, caberá exclusivamente ao credor dele dispor, da maneira que entender mais conveniente, nos limites da lei*”.⁶³

⁶⁰ Idem, *Ibidem*.

⁶¹ *Moratória*, segundo dicionário da Língua Portuguesa, significa prorrogação de prazo que o credor concede ao devedor para pagamento de uma dívida. (In: Dicionário Melhoramentos, p. 696).

⁶² CIANCI, Mirna; [et al]. *Comentários à execução Civil – Título judicial e Extrajudicial*. p. 426.

⁶³ CIANCI, Mirna. *Ibidem*.

4.4. Faculdade do Magistrado?

No obstante, outra questão surge para a correta aplicabilidade do instituto: se poderia o órgão julgador, mesmo presentes todos os requisitos legais e diante de uma resposta positiva do credor, indeferir a benesse da moratória ao executado.

Costa Machado, ao analisar o novel instituto, prescreve que:

Prosseguindo na disciplina da moratória instituído por esse novo art. 745-A, o presente dispositivo prevê, inicialmente, a possibilidade de deferimento pelo juiz da “proposta” (proposta de parcelamento) e as duas consequências processuais desse ato deferitório, quais sejam, o levantamento da importância depositada por parte do exequente e suspensão da prática de atos executivos; e, finalmente, prevê a possibilidade de indeferimento, cujo efeito natural é o prosseguimento da execução, mantido o depósito, diz o texto.⁶⁴

E conclui, afirmando que:

Várias observações se tornam necessárias. A primeira e mais relevante concerne ao fato de que este §1º fala expressamente de “proposta”, o que nos leva a pensar que uma certa margem de discricionariedade é conferida ao juiz para avaliar a conveniência do pedido de parcelamento, o que põe, às claras, também, a ideia de que o deferimento da proposta não é automática.⁶⁵

Em posição contrária, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero acreditam que “*atendidos todos os pressupostos, tem o juiz o dever de deferir o parcelamento. Nesse contexto, tem o executado direito ao parcelamento do valor em execução*”,⁶⁶ até porque a norma impõe, para o oferecimento da proposta, o reconhecimento do crédito exequendo.

Por tal razão, o Antônio Carlos Marcatto é categórico em asseverar que “*o parcelamento na forma estabelecida no caput do Art. 745-A constitui um direito do executado e o juiz não pode recusá-lo*”⁶⁷, ressaltando ainda que a proposta, em melhores condições para o exequente, da mesma maneira, deve ser aceito pelo juiz, já que o intuito

⁶⁴ MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Código de Processo Civil Interpretado*. 7ª ed. rev. e atual. Barueri: Editora Manole. 2008. p. 1096.

⁶⁵ MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Código de Processo Civil Interpretado*. 7ª ed. rev. e atual. Barueri: Editora Manole. 2008. p. 1096.

⁶⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEIRO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*... p. 716.

⁶⁷ MARCATO, Antônio Carlos. *Código de Processo Civil Interpretado*... p. 2369.

da lei é justamente abreviar a satisfação do direito do credor, razão pela qual entende que cuidou o legislador de estabelecer requisitos mínimos para o seu deferimento.

Assim sendo, concordo com Aluisio Iunes Monti Ruggeri Ré, ao assinalar que *“ao juiz, por sua vez, somente lhe cabe averiguar se presentes estão os requisitos ao exercício dessa faculdade, não podendo indeferir-la injustificadamente”*.⁶⁸

Com efeito, não é dado ao magistrado, desde que presentes os requisitos legais e havendo a concordância do credor, indeferir a pretensão do devedor, não configurando, na hipótese, poder discricionário do órgão prolator, já que um dos requisitos essenciais para o requerimento do parcelamento é o reconhecimento da dívida, o que implica a impossibilidade de apresentação de qualquer tipo de defesa pelo executado.

Por isso, não seria legítimo prever uma alternativa ao devedor, que importaria em renúncia ao seu direito de defesa, mas que pudesse, ao livre alvitre do juiz, indeferir a pretensão, não deixando, contudo, a possibilidade do réu se retratar, considerando que já houve o reconhecimento da dívida, sob pena de ofensa ao princípio da ampla defesa, que é um postulado constitucional e deve prevalecer sobre a norma infraestatuída no Art. 745-A do CPC. Somente nesse sentido é que se pode dizer que a moratória é um direito subjetivo do executado.

Humberto Theodoro Júnior também adota o mesmo raciocínio ao prescrever que *“não se afigura, in casu, um poder discricionário do juiz diante do pedido de parcelamento. Presentes os requisitos legais, é direito do executado obtê-lo”*.⁶⁹

Corroborando esse entendimento, Sarah Merçon-Vargas registra que:

A única margem de discricionariedade deixada pelo legislador foi a instituída no caput do dispositivo, que confere ao executado poderes para escolher se pretende efetuar o pagamento de maneira parcelada e voluntária, ainda que não totalmente espontânea, ou se prefere resistir à execução, por meio das outras alternativas procedimentais que estiverem ao seu alcance.⁷⁰

Aliás, o próprio dispositivo em comento, no seu parágrafo primeiro, prescreve a possibilidade da moratória ser ou não deferida. E se é assim, o mais lógico é que esta decisão recaia sobre o credor, que é o maior interessado na satisfação do crédito, de sorte que a execução se dará na forma por ele escolhida. Assim é que, ouvido o exequente – que deverá, repito, concordar com a pretensão – o juiz fará o exame dos

⁶⁸ RÉ, Aluisio Iunes Monti Ruggeri. *O Acesso à justiça do devedor de boa-fé: a atuação da Defensoria Pública na efetivação do direito ao pagamento parcelado...*

⁶⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência...* Vol. 2. p. 465.

⁷⁰ MERÇON-VARGAS, Sarah. *A faculdade de parcelamento do valor da execução (art. 745-A): requisitos, procedimento e aplicabilidade...*

requisitos prescritos no dispositivo e, se presentes, tem o dever de deferir o parcelamento, ficando a execução, desde então, suspensa.

Por fim, cumpre ressaltar que o órgão jurisdicional, “*exercendo seu poder geral de cautela, pode exigir alguma garantia, em razão da peculiar situação do executado*”⁷¹. Pode, ademais, deferir o benefício, se constatar atitude abusiva do exequente. Nesse sentido, confira posicionamento do STJ:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. APLICAÇÃO DO ART. 745-A DO CPC. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE PROCESSUAL. ART. 475-R DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. HIPÓTESE DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO DÉBITO. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, §4º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA OBRIGAÇÃO VEICULADA NA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

[...]

3. Não obstante, o parcelamento da dívida não é direito potestativo do devedor, cabendo ao credor impugná-lo, desde que apresente motivo justo e de forma fundamentada, sendo certo que o juiz poderá deferir o parcelamento se verificar atitude abusiva do exequente, uma vez que tal proposta é-lhe bastante vantajosa [...]

(REsp 1264272/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/06/2012) (grifo nosso)

4.5. Aplicação do instituto na fase de cumprimento de sentença

Embora a faculdade trazida no Art. 745-A do CPC, a princípio, restrinja a aplicabilidade do instituto à execução de título executivo extrajudicial, muito se discute sobre sua incidência também na fase de cumprimento de sentença, em razão da norma prescrita no Art. 475-R do CPC, que permite a aplicação subsidiária, naquela fase, das regras previstas para execução fundada em título extrajudicial, naquilo que não for incompatível.

Humberto Theodoro Júnior é categórico em não admitir a aplicação da moratória judicial na fase de cumprimento de sentença, justificando que:

⁷¹ DIDIER JR., Fredie; [et al]. *É possível que o “favor legal” previsto no Art. 745-A (parcelamento do valor executado) seja invocado na etapa de cumprimento de sentença?* Biblioteca Digital Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro, Belo Horizonte, ano 17, n. 65, jan./mar. 2009. Direto ao ponto.

[...] não teria sentido beneficiar o devedor condenando por sentença judicial com novo prazo de espera, quando já se valeu de todas as possibilidades de discussão, recursos e delongas do processo de conhecimento. Seria um novo e pesado ônus para o credor, que teve de percorrer a longa e penosa via crucis do processo condenatório, ter ainda que suportar mais seis meses para tomar as medidas judiciais executivas contra o devedor renitente. O que justifica a moratória do Art. 745-A é a sua aplicação no início do processo de execução extrajudicial.⁷²

Rebatendo esse argumento, Cassio Scarpinella Bueno salienta que:

a questão foi posta para o legislador que entendeu ser oportuno conceder a moratória para o executado, criando para ele uma verdadeira alternativa para solvimento da dívida. Para tanto, encarregou-se de criar condições para que a medida seja interessante também para o credor. É essa a razão pelo qual o dispositivo prevê a incidência de juros de 1% ao mês, sem prejuízo da correção monetária, além da multa compensatória em caso de não pagamento de alguma parcela (Art. 745-A, caput, e §2º). Trata-se de dispositivo, portanto, que, a olhos vistos, busca conciliar os interesses contrapostos do exequente e do executado.⁷³

E conclui, afirmando que “no prazo que o executado tem para apresentar a ‘impugnação’ de que tratam os Arts. 475-L e 475-M do Código de Processo Civil, ele poderá optar pela formulação do pedido do Art. 745-A”.⁷⁴

Manifestando-se positivamente, Eduardo Jose da Fonseca Costa anota que:

[...] não há plausibilidade em limitar-se instituto do parcelamento compulsório a um “gueto estanque”, acorrentando o seu âmbito de incidência à palavra “embargos”. A norma do artigo 745-A não pode simplesmente exaurir-se na letra fria do seu texto: toda norma é fenômeno *transproposicional*, não *proposicional*. Além do mais, não vislumbro razão para o parcelamento compulsório ser admitido numa modalidade executória e não ser na outra: a execução lastreada em título extrajudicial não tem qualquer quid que justifique a diferenciação; o

⁷² THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência...* Vol. 2. p. 465.

⁷³ BUENO, Cassio Scarpinella [et al]. *É possível que o “favor legal” previsto no art. 745-A (parcelamento do valor executado) seja invocado na etapa de cumprimento de sentença?*

⁷⁴ BUENO, Cassio Scarpinella [et al]. *É possível que o “favor legal” previsto no art. 745-A (parcelamento do valor executado) seja invocado na etapa de cumprimento de sentença?...*

seu devedor não é mais merecedor de favores do que o devedor num cumprimento de sentença.⁷⁵

Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva observa que o novel instituto “*pouco se importou em dilatar a aplicação do instituto às demandas judiciais cognitivas*”.⁷⁶ Entretanto, indo mais além, o autor defende sua aplicabilidade inclusive nas ações de cobrança ainda não julgadas, entendendo que:

sendo a demanda de natureza cognitiva, acaso o pretense devedor reconheça o alegado crédito, não há razão para não lhe ser concedida a moratória do Art. 745-A do CPC. Mormente se for considerado que, sendo ela aplicável à execução de título executivo extrajudicial (onde o crédito é líquido, certo e exigível), qual a razão de não ser a crédito ainda não constituído.⁷⁷

E se é assim, muito embora a doutrina justifique que não faz sentido conceder ao executado o benefício do parcelamento, eis que, na fase de cumprimento de sentença, a dívida já foi declarada pelo órgão judicial, ao contrário do que ocorre no processo executivo, em que executado deve, primeiro, reconhecer o valor devido, não se antevê qualquer empecilho para não aplicação da norma prescrita no Art. 745-A do CPC também à fase de cumprimento de sentença.

Primeiro porque se trata de faculdade do devedor, que poderá optar se deseja requerer o parcelamento do valor devido ou se sujeitar aos atos executivos; e mais, o credor, como já demonstrado, também tem prerrogativa de aceitar ou não a proposta oferecida pelo executado, cabendo-lhe decidir sobre a conveniência de receber seu crédito em até seis meses ou prosseguir, naturalmente, na fase de cumprimento de sentença.

Segundo porque a novidade, a grosso modo, traz vantagens para ambas as partes, posto que a fase de cumprimento de sentença, da mesma maneira que o feito executivo, colherá “*os frutos de um desenvolvimento mais célere e menos imperativo, cuja conclusão posse ser alcançada sem que se tenha que levar a cabo qualquer ato construtivo ou expropriatório*”⁷⁸

Ademais, Renato Castro Teixeira Martins ressalta que:

⁷⁵ COSTA, Eduardo José da Fonseca [et al]. *Ibidem*.

⁷⁶ SILVA, Rinaldo Mouzalas de Souza e. *A moratória do art. 745-A do CPC. Sua aplicação às demandas cognitivas condenatórias...*

⁷⁷ *Idem.*, loc cit.

⁷⁸ MERÇON-VARGAS, Sarah. *A faculdade de parcelamento do valor da execução (art. 745-A): requisitos, procedimento e aplicabilidade...*

[...] nesse caso o exequente estará numa posição mais vantajosa em relação ao que ocorre na execução de título extrajudicial, pois o requerimento de parcelamento, no cumprimento de sentença, pressupõe a existência de penhora. Assim, caso o parcelamento não seja cumprido, inicia-se logo em seguida a expropriação, sem embargo, é claro, da incidência da multa de 10% sobre o débito em aberto, prevista no §2º do Art. 745-A.⁷⁹

E nem existe obstáculo quanto aos demais pressupostos previstos na regra do Art. 745-A do CPC, posto que a proposta de parcelamento pode, perfeitamente, ser pleiteada no prazo para oferecimento da impugnação de que trata o §1º do Art. 475-J do CPC, isto é, nos quinze dias seguintes à sua intimação sobre a penhora e avaliação, e o depósito de 30% do valor devido efetuado no mesmo ato processual.

Por sua vez, a jurisprudência⁸⁰ também não é unânime sobre a aplicabilidade do instituto da moratória na fase de cumprimento de sentença. Não obstante, reputo inexis-

⁷⁹ MARTINS, Renato Castro Teixeira. *O parcelamento do Art. 745-A, do CPC, no cumprimento de sentença...*

⁸⁰ Notadamente no TJSP, a questão é bastante dividida:

“A moratória legal ou parcelamento do débito em até seis vezes, com depósito de trinta por cento, instituído pela Lei nº 11.383/2006, em vigor desde 7 de janeiro de 2007 e que acresceu o Art. 745-A e parágrafos ao Código de Processo Civil, diz respeito apenas à execução do título extrajudicial, não ao cumprimento de sentença.” (Agravado de Instrumento nº 0180163-58.2012.8.26.0000, Relator Celso Pimental, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 19.10.2012).

“EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. Pretensão da agravante de beneficiar-se com o parcelamento do débito previsto no Art. 745-A, do CPC. Admissibilidade. Hipótese em que o bem penhorado e posto a leilão supera em 35 vezes o valor da dívida. Proposta de parcelamento como medida razoável e adequada - Recurso provido”. (Agravado de Instrumento nº 0168050-72.2012.8.26.0000, Relator J. B. Franco de Godoi, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 05.10.2012).

O Superior Tribunal de Justiça, no entanto, admite a incidência do Art. 745-A do CPC na fase de cumprimento de sentença:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. APLICAÇÃO DO ART. 745-A DO CPC. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE PROCESSUAL. ART. 475-R DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. HIPÓTESE DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO DÉBITO. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, § 4º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO ANTE O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO VEICULADA NA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A violação aos Arts. 165, 458 e 535 do CPC não foi configurada, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está impelido a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, se os fundamentos utilizados foram suficientes para embasar a decisão.

2. A efetividade do processo como instrumento de tutela de direitos é o principal desiderato das reformas processuais engendradas pelas Leis nº 11.232/2005 e nº 11.382/2006. O Art. 475-R do CPC expressamente prevê a aplicação subsidiária das normas que regem o processo de execução de título extrajudicial, naquilo que não contrariar o regramento do cumprimento de sentença, sendo certa a inexistência de óbice relativo à natureza do título judicial que impossibilite a aplicação da norma em comento, nem mesmo incompatibilidade legal. Portanto, o parcelamento da dívida pode ser requerido também na fase de cumprimento da sentença, dentro do prazo de 15 dias previsto no Art. 475-J, caput, do CPC.

3. Não obstante, o parcelamento da dívida não é direito potestativo do devedor, cabendo ao credor impugná-lo, desde que apresente motivo justo e de forma fundamentada, sendo certo que o juiz po-

tir motivos para se adotar posição tão restritiva, se a aceitação do parcelamento, no final, recaí sobre o credor, que é o maior interessado em satisfazer, mais rapidamente, o seu crédito, especialmente porque há permissivo legal que remete aplicação subsidiária das disposições que regem o processo executivo à fase de cumprimento de sentença.

Além disso, aplicar o mecanismo do parcelamento do débito também à essa fase é prestigiar o Princípio da Efetividade da jurisdição, de modo a obter um resultado concreto mais célere ao credor, que é a satisfação de seu crédito, opção que será por ele mesmo escolhida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

5. DEFESA DO EXECUTADO DIANTE DA MORATÓRIA DO ART. 745-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Viu-se que a norma estatuída no art. 745-A do CPC prevê uma espécie de parcelamento do valor exequendo, desde que o devedor opte por essa via de pagamento e atenda os requisitos previstos no dispositivo, entre eles, o reconhecimento do crédito do exequente, conforme disposição expressa da lei.

Entretanto, por não se tratar de direito subjetivo do devedor, já que seu deferimento pressupõe a anuência do credor, necessário traçar os contornos do seu (in) deferimento, eis que, a princípio, a norma veda a apresentação de embargos, sendo que, numa leitura mais desatenta, acabaria tolhendo o direito constitucional do contraditório e ampla defesa do executado, que não é o objetivo da lei.

derá deferir o parcelamento se verificar atitude abusiva do exequente, uma vez que tal proposta é-lhe bastante vantajosa, a partir do momento em que poderá levantar imediatamente o depósito relativo aos 30% do valor exequendo e, ainda, em caso de inadimplemento, executar a diferença, haja vista que as parcelas subsequentes são automaticamente antecipadas e é inexistente a possibilidade de impugnação pelo devedor, nos termos dos §§ 2º e 3º do Art. 745-A.

4. Caracterizado o parcelamento como técnica de cumprimento espontâneo da obrigação fixada na sentença e fruto do exercício de faculdade legal, descabe a incidência da multa calcada no inadimplemento (Art. 475-J do CPC), sendo certo que o indeferimento do pedido pelo juiz rende ensejo à incidência da penalidade, uma vez configurado o inadimplemento da obrigação, ainda que o pedido tenha sido instruído com o comprovante do depósito, devendo prosseguir a execução pelo valor remanescente.

5. No caso sob exame, a despeito da manifestação de recusa do recorrente (fl. 219), o Juízo deferiu o pedido de parcelamento ante a sua tempestividade e a efetuação do depósito de 30%, inclusive consignando o adimplemento total da dívida (fl. 267), ressoando inequívoco o descabimento da multa pleiteada.

6. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.028.855/SC, sedimentou o entendimento de que, na fase de cumprimento de sentença, havendo o adimplemento espontâneo do devedor no prazo fixado no Art. 475-J do CPC, não são devidos honorários advocatícios, uma vez desnecessária a prática de quaisquer atos tendentes à satisfação forçada do julgado. No caso concreto, porém, conquanto tenha-se caracterizado o cumprimento espontâneo da dívida, o tribunal condenou a recorrida ao pagamento de honorários advocatícios, o que, em face de recurso exclusivo do exequente, não pode ser afastado sob pena de reformatio in pejus.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1264272/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/06/2012)

5.1. Reconhecimento jurídico do pedido

O caput do Art. 745-A do CPC estabelece a possibilidade de o devedor, no prazo para embargos, parcelar o débito, desde que reconheça o crédito do exequente, e que, nos ensinamentos de Antônio Carlos Marcatto *“equivale a um reconhecimento jurídico do pedido e impede a futura apresentação de defesa por parte do executado, a não ser que haja alguma circunstância superveniente a tal reconhecimento”*.⁸¹

Eduardo Arruda Alvim explica que o reconhecimento jurídico do pedido não significa que *“o réu tenha aceitado a versão dos fatos tais como narrados pelo autor, mas a aceitação das consequências jurídicas que pretende, a parte contrária, extrair desses mesmos fatos”*.⁸²

Com efeito, todos os doutrinadores são unânimes em afirmar que a escolha pelo parcelamento tem o condão de impedir a interposição de embargos, questão essa abordada com muita propriedade por Janete Ricken Lopes de Barros:

Ao optar pelo parcelamento, o executado não poderá opor embargos à execução, uma vez que se configura ato incompatível com o reconhecimento jurídico do crédito do exequente, ocorrendo a figura da preclusão lógica. A presente vedação está expressa na parte final do §2º, do Art. 745-A, e tem relação com o princípio *“vinere contra factum proprium”* que trata da proibição no processo civil de comportamento contraditório, bem como da boa-fé objetiva e confiança.⁸³

É claro que a vedação de interposição dos embargos não atinge matéria de ordem pública, tal como defende Sarah Merçon-Vargas, que afirma ser *“totalmente razoável que venha se insurgir, por exemplo, contra penhora que tenha recaído sobre bem impenhorável ou que, de qualquer maneira, exceda às balizas do princípio do menor sacrifício possível”*.⁸⁴

Mas, havendo o indeferimento do benefício previsto no Art. 745-A do CPC, o que acontece com o direito do devedor que reconheceu o crédito do exequente, que, nas lições dos doutrinadores, equivaleria a um reconhecimento jurídico do pedido, com a proibição de oposição dos embargos?

⁸¹ MARCATO, Antônio Carlos. *Código de Processo Civil Interpretado...* p. 2369.

⁸² ALVIM, Eduardo Arruda. *Direito Processual Civil*. 2ª ed. reform., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 511.

⁸³ BARROS, Janete Ricken Lopes de. *Da possibilidade de aplicação do Art. 745-A do CPC na Ação Monitória*. Clubjus. Brasília-DF 03 fev 2009.

⁸⁴ MERÇON-VARGAS, Sarah. *A faculdade de parcelamento do valor da execução (art. 745-A): requisitos, procedimento e aplicabilidade...*

5.2. Indeferimento e o manejo dos embargos à execução

Lançada a indagação, cumpre lembrar, de início, que o dispositivo fala em proposta, o que pressupõe uma aceitação da parte contrária. Ainda, o texto legal faz referência ao deferimento e indeferimento do pedido, prevendo caminhos diversos para cada situação, razão pela qual outra conclusão não se pode chegar a não ser a de que, dependendo do provimento jurisdicional, a repercussão do instituto no sistema jurídico será diferente.

Ocorre que, em não raras vezes, mesmo reconhecendo o valor devido, o devedor pode não concordar com o montante que está sendo executado, discordando sobre o valor dos acessórios da dívida ou mesmo o termo inicial de algum dos consectários, legais etc, mas, mesmo assim, opta pelo parcelamento, por julgar ser o modo mais suave de saldar a dívida, além de evitar eventual constrição na sua esfera patrimonial.

Não obstante, a aceitação da proposta formulada pelo devedor deve passar pelo crivo do credor, que tem a prerrogativa de concordar ou não com o parcelamento oferecido pelo executado. Havendo anuência, o pedido será deferido pelo magistrado, o qual determinará a suspensão do feito executivo até o pagamento do valor remanescente, no prazo do parcelamento.

Mas se, ao contrário, houver a discordância do credor, hipótese em que o pedido de parcelamento será indeferido, o que acontecerá com o devedor que reconheceu a dívida, mas não lhe foi deferido seu pedido de parcelamento?

Antevendo uma situação como essa, Luiz Guilherme da Costa Wagner Jr. sustenta que:

[...] caso haja o indeferimento do parcelamento, para que o devedor não fique em uma situação absolutamente desprivilegiada (já que houvera legitimamente apostado na concessão do benefício), algumas posturas devem ser entendidas como decorrentes do fato, ainda que não haja previsão legal expressa nesse sentido.⁸⁵

Nesse diapasão, tendo sido feito a proposta e restando a mesma indeferida pelo órgão julgador, nada mais justo que haja a desconsideração do reconhecimento da dívida, facultando ao executado, eventualmente, discutir valores que poderia ter sido superado caso houvesse uma resolução consensual, com o deferimento do parcelamento.

Assim sendo, discordo de Rodrigo Mazzei quando afirma que o reconhecimento do crédito produz efeito desde o momento em que cravado nos autos, já que refletiria uma opção livre do executado, exercida no âmbito de sua disponibilidade⁸⁶.

⁸⁵ WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa. *Sou obrigado a receber parceladamente o meu crédito em execução...*

⁸⁶ MAZZEI, Rodrigo. *Opção do executado em pagar parceladamente a dívida executada...* p. 604.

Na verdade, havendo requerimento do parcelamento, o reconhecimento do débito só seria eficaz com a anuência do credor e o deferimento do pedido, hipótese em que o devedor ficaria impedido de oferecer, conjuntamente, qualquer outro meio de defesa. Contudo, não tendo o credor concordado com a proposta, o prazo para embargar deve ser devolvido ao executado, que poderá exercer seu direito de defesa, como prescreve o mandamento constitucional.

Nesse sentido, é o posicionamento de Luiz Guilherme da Costa Wagner:

A partir das premissas acima, sustentamos que o reconhecimento do débito é providência atrelada à concessão do parcelamento, ou seja, temos de admitir que o devedor somente aceitaria pagar o que lhe é apresentado sem ensejar qualquer discussão, caso lhe seja deferido o parcelamento. [...] Ao contrário, se por qualquer razão o referido benefício lhe for negado (como por exemplo, quando o credor não aceitar receber seu crédito em parcelas), tem-se como sem efeito o reconhecimento da dívida, possibilitando-se, assim, ao devedor, se servir de qualquer estratégia processual (como apresentação de embargos), já que não terá a seu favor a autorização para quitação parcelada do montante exigido pelo exequente.⁸⁷

Destarte, pode-se dizer que o oferecimento da proposta de parcelamento tem *“força para interromper o prazo para a propositura de embargos, sendo restituído em sua integralidade ao interessado caso reste indeferido o benefício”*.⁸⁸

Um entendimento ao contrário importaria em cerceamento de defesa do devedor, além de ser mais vantajoso ao credor, já que, tendo o executado reconhecido a dívida, bastaria não concordar com o parcelamento para que o juiz indefira o pedido da moratória, muito embora colhendo os frutos do reconhecimento do pedido – quer seja, a impossibilidade do executado oferecer defesa contra a pretensão executiva – o que não se pode permitir, até porque não é esse o intuito da norma.

Dessa forma, a questão primordial ficará nas mãos do credor, maior interessado, a quem competirá decidir aceitar a moratória e receber seu crédito parcelado, ou então rejeitar a proposta e prosseguir na execução, com todos os meios de defesas possíveis ao executado. O que não se pode admitir é: ou impor uma anuência obrigatória ao credor ou tolher o direito de defesa do devedor, ao reconhecer a dívida, mas ficando ao alvitre do credor (ou juiz) o deferimento da proposta, cujo indeferimento lhe seria mais vantajoso.

⁸⁷ WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa. *Ibidem*.

⁸⁸ *Idem*, *Ibidem*.

6. MORATÓRIA NO NOVO PROJETO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Ainda em fase de elaboração, o Projeto de Lei nº 166/2010, que cuida da Reforma do Código de Processo Civil, da mesma forma que o anterior, contemplou o instituto da moratória judicial, agora previsto no Livro III, que trata do Processo de Execução fundada em título executivo extrajudicial.

Pouquíssimas foram as alterações operadas no dispositivo, as quais se concentram mais na redação do que na sua essência, conforme destaque abaixo, passando a moratória legal ser regida pelo Art. 837, com o seguinte teor:

Art. 837. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

§ 1º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso **seja** indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito.

§ 2º O não pagamento de qualquer das **prestações acarretará cumulativamente:**

I - o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos;

II - a **imposição** ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.

§ 3º A **opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor** embargos. (grifo nosso)

Uma pena o legislador não ter dado atenção especial ao instituto, tentando sanar várias questões controvertidas que imperam na doutrina e jurisprudência, limitando-se a repetir o conteúdo da norma anterior, sem se preocupar em constar, expressamente, a (des)necessidade da concordância do credor; se poderia o magistrado indeferir o pleito, exercendo seu poder geral de cautela ou se configuraria direito subjetivo do devedor; nem sequer prevendo o oferecimento de qualquer caução, de modo a demonstrar a boa-fé objetiva do executado em cumprir, por inteiro, o parcelamento que propôs; e mais, se a norma também teria alcance à fase de cumprimento de sentença, eis que, da mesma forma que o Código de Processo Civil vigente, há referência genérica sobre a aplicação subsidiária das disposições que regem o Livro III também ao Livro I e II (e vice-versa), porém com a ressalva “*no que couber*”, traduzida no art. 697 do Novo Código de Processo Civil.

Assim sendo, concordo com Luiz Guilherme da Costa Wagner Junior, ao oferecer outra redação ao dispositivo. Confira:

6.1. SUGESTÃO DE LEGE FERENDA

O citado autor, “visando compatibilizar os eventuais benefícios que a concessão do parcelamento poderá trazer a um processo executivo com o sagrado direito do credor de não se obrigado a receber em partes aquilo que ajustou por inteiro”⁸⁹, sugere, de lege ferenda, a seguinte redação:

Art. 745-A – O prazo dos embargos será interrompido caso o executado, nos três primeiros dias, requeira seja admitido a pagar parceladamente o valor integral do débito apontado na inicial em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, sendo a primeira parcela no importe de 30% (trinta por cento) do valor executado, acrescida da integralidade do reembolso das custas e dos honorários advocatícios fixados pelo juízo.

§1º – Concedido o prazo de cinco dias para manifestação do credor, havendo a sua expressa concordância com a proposta, ou, ainda, na hipótese de seu silêncio, o parcelamento será deferido e o executado deverá efetuar o depósito da primeira parcela no prazo de 24 horas (vinte e quatro), sob pena de revogação do benefício, autorizado o exequente a proceder o levantamento imediato da quantia depositada, suspendendo-se os atos executivos.

§2º – O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos.

§3º – Se no prazo de cinco dias que lhe fora concedido o credor manifestar sua recusa em receber em parcelas seu crédito, será o pedido de parcelamento indeferido e a execução prosseguirá normalmente, restituindo-se ao devedor a integralidade do prazo para a apresentação de embargos.

§4º – Não se aplica o disposto no caput deste artigo para as hipóteses de cumprimento de sentença.⁹⁰

⁸⁹ WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa. *Sou obrigado a receber parceladamente o meu crédito em execução...*

⁹⁰ WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa. *Sou obrigado a receber parceladamente o meu crédito em execução...*

A meu ver, a redação do artigo lançada pelo doutrinador consegue resolver a maioria das controvérsias que giram em torno da aplicabilidade do instituto, ao mesmo tempo em que compatibiliza a benesse concedida ao devedor ao interesse do credor, sem que haja detrimento do direito de um sobre o outro.

Entretanto, ousa discordar do jurista apenas num aspecto: a inaplicabilidade da moratória na fase de cumprimento de sentença, posto que o meu entendimento é no sentido de ser perfeitamente possível postular o requerimento do parcelamento dentro do prazo de impugnação, conforme já exposto anteriormente, eis que, tal como defende o autor, corroborado pela previsão expressa desta redação, o deferimento do benefício é condicionada à anuência do credor, não havendo sentido em não aplicar o instituto também à fase de cumprimento de sentença se assim o exequente desejar.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 promoveu uma reformulação no Código de Processo Civil, instituindo, entre outros mecanismos de celeridade, o Art. 745-A, criando a figura da *moratória judicial*. Este instituto visa dar efetividade à prestação jurisdicional, ao prever uma espécie de parcelamento do valor exequendo, incentivando o executado a pagar o seu débito, sem que haja maiores discussão sobre o título executivo extrajudicial, ante a vedação expressa de interposição de embargos à execução.

Para que haja deferimento do benefício, perfeitamente cabível inclusive em fase de cumprimento de sentença, o devedor deve preencher os requisitos previstos no texto da lei: formular proposta do parcelamento no prazo de quinze dias, reconhecendo o crédito do exequente, e proceder ao depósito do montante inicial de 30% do total da dívida, além das custas e honorários advocatícios, sendo que, eventual inadimplemento, enseja o vencimento antecipado das demais parcelas, além de multa pelo descumprimento.

Verifica-se, entretanto, que a moratória não constitui direito subjetivo do executado, posto ser imprescindível anuência do credor, não podendo o magistrado, contudo, indeferir a pretensão, uma vez satisfeitos todos os pressupostos previstos no artigo. No entanto, caso haja o indeferimento do pedido, é possível o manejo dos embargos à execução pelo devedor, sob pena de ofensa ao postulado constitucional da ampla defesa, hipótese em que será restituído o prazo para interposição de defesa.

Por fim, o Projeto de Lei nº 166/2010, que cuida da Reforma do Código de Processo Civil, não deu atenção especial ao instituto, limitando-se a repetir a essência do Art. 745-A, com pouquíssimas alterações na sua redação, as quais, contudo, não têm o condão de sanar todas as controvérsias que giram sobre sua aplicabilidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVIM, Eduardo Arruda. *Direito Processual Civil*. 2ª ed. reform., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008; 3ª ed, 2010.
- ARAÚJO, Alexandre Costa De. A natureza jurídica do parcelamento do débito previsto pelo artigo 745-A do CPC. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 67, 01/08/2009 [Internet]. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6504. Acesso em 07.07.2011.
- ARMELIN, Donaldo. BONICIO, Marcelo José Magalhães. CIANCI, Mirna. QUARTIERI, Rita. Comentários à Execução Civil: título judicial e extrajudicial (artigo por artigo). São Paulo: Saraiva, 2008.
- ASSIS, Araken. *Manual da Execução*. 11ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007; 12ª ed, 2009.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria Geral das Obrigações*. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.
- BARROS, Janete Ricken Lopes de. *Da possibilidade de aplicação do art. 745-A do CPC na Ação Monitória*. Clubjus, Brasília-DF: 03 fev 2009. Disponível em: <<http://www.clubjus.com.br/?content=2.22630>> Acesso em: 17 nov. 2010.
- DIDIER JR., Fredie; BUENO, Cassio Scarpinella; COSTA, Eduardo José fa Fonseca; ABELHA, Marcelo. *É possível que o “favor legal” previsto no art. 745-A (parcelamento do valor executado) seja invocado na etapa de cumprimento de sentença?* Biblioteca Digital Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro, Belo Horizonte, ano 17, n. 65, jan./mar. 2009. Direto ao ponto. Disponível em: <<http://www.editoraforum.com.br/bid/bidConteudoShow.aspx?idConteudo=57036>>. Acesso em: 05.07.2011.
- FALCÃO, Amílcar de Araújo. *A natureza jurídica do parcelamento do débito*. Disponível em <<http://abdpc.org.br/abdpc/Artigos.asp?ordeml=artigo>> Acesso em 07.07.2011
- GOMES, Orlando. *Obrigações*. Rev., atual. e aum, de acordo com o Código Civil de 2002, por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- GOULART, Haroldo Sanchotene. *Aplicação Subsidiária do art. 745-A no cumprimento de sentença*. Disponível em <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/Artigos.asp?ordeml=artigo>>
- GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- LOPES, João Batista. *Tutela Antecipada no processo civil brasileiro*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Embargos à execução*. São Paulo: Saraiva, 1996.
- MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Código de Processo Civil Interpretado*. 7ª ed. rev. e atual. Barueri: Editora Manole. 2008.
- MARCATO, Antônio Carlos. *Código de Processo Civil Interpretado*. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Atlas, 2008.
- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEIRO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

- MARTINS, Renato Castro Teixeira. O parcelamento do art. 745-A, do CPC, no cumprimento de sentença. In: *Execução Civil e cumprimento de sentença*. Coord. Sergio Shimura e Gilberto Gomes Brush. Vol 3. São Paulo: Método, 2007.
- MAZZEI, Rodrigo. Opção do executado em pagar parceladamente a dívida executada. In: *Reforma do CPC 2: nova sistemática processual civil*. NEVES, Daniel Amorim Assumpção [et al]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- MERÇON-VARGAS, Sarah. A faculdade de parcelamento do valor da execução (art. 745-A): requisitos, procedimento e aplicabilidade. In: *Execução Extrajudicial: modificações da Lei nº 11.382/2006*. Coord. Susana Henriques da costa. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2007.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Novo Processo Civil Brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. Ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 8ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. 10ª ed., 2007.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: teoria geral das obrigações*. v. 2. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.
- PINTO, Bruno Ítalo Sousa. Artigo 745-A do CPC: a natureza jurídica do parcelamento da dívida e outras polêmicas. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1897, 10 set. 2008. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/11704>>. Acesso em: 05.07.2011.
- RÊ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri. *O Acesso à justiça do devedor de boa-fé: a atuação da Defensoria Pública na efetivação do direito ao pagamento parcelado*. <<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/0/documentos/ccsai/O%20ACESSO%20A%20JUSTI%20C3%87A%20DO%20DEVEDOR%20DE%20BOA%20F%C3%89.doc>>. Acesso em: 05.07.2011.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de Execução Civil*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.
- SILVA, Rinaldo Mouzalas de Souza e. A moratória do Art. 745-A do CPC. Sua aplicação às demandas cognitivas condenatórias. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2014, 5 jan. 2009. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/12156>>. Acesso em: 05. 07. 2011.
- SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de Direito Processual Civil. Execução e Processo Cautela*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. vol 2. 23ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.
- _____. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. vol 3. 21ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência*. Vol. 2. 41 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa. Cinco questões controvertidas da nova sistemática da execução civil. In: *Aspectos Polêmicos da nova execução*. Coord. Cassio Scarpinella Bueno e Teresa Arruda Alvim. Vol 4. São Paulo: RT, 2008.

_____; *Sou obrigado a receber parceladamente o meu crédito em execução*. Revista de Processo. RePro 180, ano 35, fev. 2010.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil: processo de execução*. Vol 2. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2000.

_____; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil: execução*. Vol 2. 11ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2010.